



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384973

Agravo de Instrumento

Processo nº 2360108-48.2024.8.26.0000

Agravantes: Ana Carolina Palaro Zozzoro Ieker e Lais Valeska Freitas Zozzoro Ieker

Agravados: Condomínio Edifício Nina Rosa e Daniel Rodrigo Marques de Oliveira

Campinas / Foro de Campinas/2ª Vara Cível

Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

Juiz: Lucas Pereira Moraes Garcia

Decisão Monocrática nº 32806

Agravo de instrumento. Ação cautelar antecedente. Recurso interposto contra a r. decisão que determinou a paralisação das obras/reformas na unidade das agravantes e deferiu liminar para se constatar o estado em que se encontra a unidade condominial nº 302 do condomínio agravado. Partes que confirmaram o cumprimento da medida liminar objeto de recurso. Perda do objeto recursal que foi reconhecida pelas próprias agravantes. **Agravo prejudicado.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, sem requerimento de efeito ativo, interposto por Ana Carolina Palaro Zozzoro Iekerm e Lais Valeska Freitas Zozzoro Ieker, em razão da r. decisão de fls. 80/84, da origem, proferida na ação cautelar antecedente nº 1050444-32.2024.8.26.0114, pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca de Campinas, que determinou a paralisação das obras/reformas na unidade das agravantes e deferiu liminar para se constatar o estado em que se encontra a unidade condominial nº 302 do condomínio agravado.

Alegam as agravantes, em resumo, que: receberam o alvará de execução da obra antes de seu início e não houve nenhuma objeção ou exigência com relação à reforma por parte do síndico; tudo foi realizado com a ciência do síndico do agravado; não houve intervenção sua na tubulação vertical - Prumada Hidráulica; sua reforma apenas cuidou da substituição dos ramais de ligação hidráulica (tubulação horizontal), de uso privativo dos apartamentos; a "gambiarra" não fazia parte da reforma, ela foi feita apenas para estancar o vazamento devido a urgência e para evitar maiores danos; na data da propositura da ação os elevadores já estavam funcionando; os danos sofridos pelo agravado totalizaram apenas R\$ 7.780,00 e não R\$ 50.000,00. Assim, pugnam pela revogação da liminar.

Recurso preparado (fls. 45/50), objeto de contraminuta (fls. 74/78) e as partes confirmaram que houve o cumprimento da medida liminar (fls. 81 e 86).

É o relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a r. decisão recorrida foi integralmente cumprida pelas agravantes, que reconheceram a perda do objeto do recurso, conforme peticionado por elas (fls. 86).

E, diante da perda do objeto do presente recurso de agravo de instrumento, ele deve ser julgado prejudicado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **julgo prejudicado o recurso de agravo de instrumento.**

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator